Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 09/03/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 16 ,DE 2016.

Altera a Lei Municipal nº 6.179, de 17.1.2013 que dispõe sobre o uso do solo no Município de Cascavel.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 142, da Lei Municipal nº 6.179, de 2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. As proposições de alteração ou revisão desta Lei deverão ser submetidas à apreciação em audiência pública" – NR.

"Parágrafo único. A ata com a conclusão e decisão da audiência pública deverá constar obrigatoriamente da proposição que pretende alterar ou revisar esta Lei, quando de sua tramitação pelo Poder Legislativo Municipal".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 64º aniversário de Cascavel.
Em 29 de fevereiro de 2016..

Adino Gugu Bueno
Vereador/PR

Luiz Frare
Vereador/PDT

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Jaime Vasatta
Vereador/PTN

Marcos Rios
Vereador/SDD

Justificação

A Lei Orgânica Municipal de Cascavel define no seu art. 77, *caput*, que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei. Portanto, o Poder Público Municipal deve executar as diretrizes das Leis aprovadas e fixadas pelo Poder Legislativo Municipal, atendendo sempre aos preceitos impostos pela Constituição Federal, Constituição Estadual e a própria Lei Orgânica.

CONFERIDO DIRETORIA

Nesta seara de competência, verificamos que a Lei Municipal nº 6.179, de 2013, no seu art. 142, cria uma nova regra de iniciativa resevada no Processo Legislativo Municipal. Ao condicionar que qualquer proposição de alteração ou revisão da referida Lei deva obrigatoriamente passar pelo crivo do Conselho Municipal de Planejamento, é retirar a competência legislativa desta Casa em propor leis sobre esse assunto.

Pois bem. Em sede de processo legislativo quanto à iniciativa das Leis, a Constituição Federal no seu art. 61, § 1º e a Lei Orgânica no seu art. 44, não reserva a iniciativa de proposição nova para as matérias de uso do solo, somente ao Poder Executivo; em especial para o Conselho Municipal de Planejamento, que não é Poder Constituído de propor proposição a este Poder Legislativo. Ora, passar pela anuência do referido conselho é condicionar o seu poder de apresentar leis. O que de fato não o é.

Verificando essa situação, esta Casa propõe uma alteração na referida Lei, condicionando apenas as audiências públicas para que a Lei Municipal nº 6.179, de 2013 possa sofrer alterações ou revisões. Retirando essa inconstitucionalidade formal e material existente em Lei Ordinária, quanto ao Processo Legislativo Municipal.